

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 1012589

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frutal

Exercício: 2016

Responsável: Mauri José Alves

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

PRESTAÇÃO EXECUTIVO EXECUÇÃO DE CONTAS. MUNICIPAL. ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL. ABERTURA DE **CRÉDITOS** REJEIÇÃO ADICIONAIS DISPONÍVEIS. CONTAS SEM RECURSOS DAS RECOMENDAÇÕES.

- 1. Para a abertura e execução de créditos adicionais é imprescindível a existência de recursos disponíveis, conforme o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64, bem como no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 2. Nos termos do Manual de Contabilidade do Setor Público (MCASP), bem como no parecer emitido em resposta à Consulta TCEMG n. 876.555, de 29/5/13, o controle das disponibilidades financeiras por fonte e ou destinação de recursos deve ser observado desde o ingresso da receita até a saída dos recursos orçamentários.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara - 13/11/2018

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Mauri José Alves, do Município de Frutal, relativa ao exercício de 2016.

O órgão técnico realizou o exame de fls. 02/15 e constatou impropriedades que ensejaram abertura de vista ao responsável, fl. 35.

Citado, o jurisdicionado acostou defesa e documentos, às fls. 38/50, objeto de novo exame técnico, fls. 52/57.

O Ministério Público junto a este Tribunal pronunciou-se, fls. 60/62, pela rejeição das contas. É o relatório.

ICE_{MG}

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 01/17, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1. Abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis (fls. 03v/04)

O órgão técnico apontou a abertura de créditos suplementares e ou especiais, por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis, no valor de R\$3.787.125,85, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.º 101/00. Destacou ainda que, dos créditos adicionais abertos, R\$3.775.284,43 foram empenhados sem a correspondente disponibilidade financeira.

As impropriedades foram assinaladas nas fontes:

- a) 101 Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação, no valor de R\$2.062.600,00, dos quais R\$2.055.267,51 foram executados;
- b) 102 Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, no valor de R\$936.800,00 e execução de R\$932.370,23; e
- c) 118 Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica, no valor de R\$787.725,85 e empenhamento de R\$787.646,69.

O defendente alegou que a suplementação orçamentária realizada atendeu às disposições contidas art. 43 da Lei n.º 4.320/64 e os créditos abertos por excesso de arrecadação (Decretos n.ºs 9943, 10104 e 10094 de 2016), nas fontes **101**, **102**, **118**, fundamentaram-se nos recursos apurados na fonte **100** e demais fontes. Afirmou que o excedente de arrecadação no exercício totalizou R\$9.764.988,60, conforme "Demonstrativo do Excesso de Arrecadação Excluídos Operações de Créditos", apurado por este Tribunal. Haja vista que a suplementação orçamentária, por essa fonte de recurso, totalizou R\$7.754.380,00, restaria, assim, saldo não utilizado de R\$2.010.618,60, demonstrado no Balancete de Receita do mês de dezembro/2016, acostado aos autos (fls. 46/50).

O jurisdicionado ressaltou que, na abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, os procedimentos adotados pelo município guardam consonância com as orientações recebidas e com as decisões proferidas por esta Corte de Contas, como depreende-se dos Processos n.ºs 873.154 e 912.842, apreciados nas sessões de 11/6/13 e 14/5/15, respectivamente. Destacou ainda o Processo n.º 965.825, sessão de 14/7/16, em que o relator não manteve o apontamento de irregularidade e ressaltou que a adoção de controle orçamentário por fonte de recursos necessitava de aprimoramento "por parte dos profissionais responsáveis por sua formalização", em virtude de utilização de metodologia relativamente recente se comparado às normas contábeis aplicáveis a matéria (fls. 42/43).

A unidade técnica, ao analisar a defesa juntada (fl. 56), referenciou a legislação pertinente, o Manual de Contabilidade do Setor Público (MCASP), bem como o parecer emitido em resposta à Consulta n.º 876.555 de 29/5/13, deste Tribunal, para ressaltar a importância do

ICE_{MG}

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



controle das disponibilidades financeiras por fonte e ou destinação de recursos, desde o ingresso da receita até a saída dos recursos orçamentários.

Com referência aos créditos abertos sem recursos disponíveis, a unidade técnica considerou o entendimento consubstanciado na Consulta TC n.º 932.477, de 19/11/14, que permite a compensação entre as fontes com a mesma origem de recursos, como na hipótese em tela as fontes 100, 101 e 102 (recursos ordinários) e as fonte 118 e 119 (recursos oriundos do FUNDEB), e observou:

Na **fonte 101**, constatou saldo remanescente na fonte 100, no valor de R\$144.074,08, passível de transferência para a fonte 101. A compensação não permitiu retificar o apontamento, porém foi alterado de R\$2.055.267,51 para R\$1.911.193,43 o valor dos créditos abertos sem recursos disponíveis.

Com relação à fonte **102**, a transferência de recursos das fontes 100 para a 102, no montante de R\$932.370,23, acobertou as despesas empenhadas sem recursos, razão pela qual considerou sanada a irregularidade relativa a essa fonte.

Por fim, no que concerne à abertura de créditos na fonte **118**, no valor de R\$ R\$814.700,00 com o empenhamento de R\$787.646,69 sem recursos disponíveis, a existência de recursos na fonte **119**, no valor de R\$549.455,33, não foi suficiente para sanar a irregularidade, porém alterou de R\$787.646,69 para R\$265.165,51 as despesas empenhadas sem recursos disponíveis.

Ante essas ponderações, a unidade técnica manteve o apontamento inicial, porém retificou de R\$3.775.284,43 para R\$2.176.358,94 o valor dos créditos abertos por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis.

Inicialmente, em relação à decisão proferida no Processo n.º 965.825, ressalto, como bem destacado pelo jurisdicionado às fls. 42/43, que a decisão, pela regularidade na abertura dos créditos adicionais, foi proferida ante a constatação de que o excedente de arrecadação de recursos livres permitiu acobertar as despesas empenhadas sem recursos disponíveis.

Quanto à análise técnica, constatei que, fundamentada na jurisprudência deste Tribunal (Consulta n.º 932.477), foram utilizados recursos oriundos da fonte 100 para compensar os créditos abertos nas fontes 101 e 102, igualmente foram utilizados recursos da fonte 119 para acobertar irregular abertura de créditos na fonte 118. Porém, visto inexistir recursos suficientes nas fontes 100 e 119, permaneceram irregulares créditos abertos nas fontes 101 e 118, no total de R\$2.176.358,94.

Ante o exposto, mantenho a irregularidade pela abertura de créditos adicionais, sem recursos disponíveis, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC n.º 101/00.

2.2. Relatório de Controle Interno não conclusivo (fls. 13 e 14v)

A unidade técnica destacou que no relatório de controle interno foram abordados todos os itens exigidos no item 1 do Anexo 1, a que se referem o art. 2°, *caput*, e § 2°, art. 3°, *caput*, e art. 6°, § 2°, da Instrução Normativa TC n.º 04/16. Constatou, no entanto, ausência de manifestação conclusiva sobre as contas anuais do Prefeito, em desobediência aos preceitos do § 3° do art. 42 da Lei Complementar n.º 102/08. Assim, recomendou que no exercício seguinte seja elaborado relatório nos termos da referida instrução normativa, consignando-se manifestação pela regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade das contas.

ICE_{MG}

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Acolho a análise do órgão técnico e recomendo aos atuais responsáveis pelo controle interno observar as orientações contidas nos normativos desta Corte de Contas, especialmente quanto ao caráter conclusivo do parecer sobre as contas do Prefeito.

3. Considerações finais

Verifiquei, a partir da informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino (33,36%), às ações e serviços públicos de saúde (30,15%), aos limites das despesas com pessoal (52,44%, pelo município, e de 49,47% e 2,97% pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do estabelecido no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (5,62%).

Em relação às ações e serviços públicos de saúde, a unidade técnica destacou inexistir valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (fls. 10v).

Recomendo ao gestor a estrita observância das Metas 1, 9 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, consectário de comandos insertos no art. 208 da Constituição da República e na Lei Nacional n.º 13.005/14.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averiguei não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Ante a abertura e execução de créditos adicionais, no valor de R\$2.176.358,94, sem recursos disponíveis, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC n.º 101/00, manifesto-me, acorde com o Ministério Público junto a este Tribunal e fundamentado no preceito do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n.º 102/08, por emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Prefeito Mauri José Alves, do Município de Frutal, relativas ao exercício de 2016.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, arquive-se o processo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Vou pedir vista.

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO MAURI TORRES.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

ICF_{MG}

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 09/04/2019

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Processo incluído em pauta, nos termos do §7, do art. 94-A do Regimento Interno, em razão da desistência de vista do Conselheiro Mauri Torres.

Já foram colhidos os votos do Conselheiro substituto Adonias Monteiro e do Conselheiro Durval Ângelo com o Relator.

Eu também voto com o Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: I) emitir PARECER PRÉVIO pela rejeição das contas anuais da Prefeitura Municipal de Frutal, relativas ao exercício de 2016, gestão do Sr. Mauri José Alves, em concordância com o Ministério Público junto a este Tribunal e fundamentado no preceito do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, diante da abertura e da execução de créditos adicionais, no valor de R\$2.176.358,94 (dois milhões, cento e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos), sem recursos disponíveis, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/00; II) determinar o arquivamento dos autos, após a observância dos procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, das anotações e das cautelas de praxe.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de abril de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA Presidente

HAMILTON COELHO Relator

(assinado digitalmente)

ahw/RB

<u>CERTIDÃO</u> Certifico que a Ementa desse Parecer Prévio foi
disponibilizada no Diário Oficial de Contas de/, para ciência das partes.
Tribunal de Contas,/
Coordenadoria de Sistematização de

Deliberações e Jurisprudência